

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Presidência
Enviado em: sexta-feira, 7 de julho de 2023 17:12
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Encaminha Ofício nº 07/2023-CCOGE (Nota Técnica)
Anexos: Ofício CCOGE_PL 6204-2019_assinado mg - ass. 7-7-23.pdf

De: Secretaria das Corregedorias [mailto:seccorregedorias@tjba.jus.br]
Enviada em: sexta-feira, 7 de julho de 2023 17:08
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>; Gabinete Presidência Senado Federal <presidencia@senado.leg.br>
Cc: Corregedoria Geral <corregedoriageral@tjba.jus.br>
Assunto: Encaminha Ofício nº 07/2023-CCOGE (Nota Técnica)

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de seccorregedorias@tjba.jus.br. Saiba por que isso é importante

A Sua Excelência o Senhor Senador Rodrigo Pacheco

Presidente do Senado Federal

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para, de ordem do Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Bahia e Presidente do Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, encaminhar Ofício nº 07/2023.

Respeitosamente,



**Secretaria das
Corregedorias CGJ/CCI**

Telefone.: (71) 3372-5259/1856
E-mail.: seccorregedorias@tjba.jus.br



Ofício nº 07/2023

Brasília/DF, 06 de julho de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
 DD. Presidente do Senado Federal
 Brasília - DF
 Projeto de Lei nº 6.204/2019

Na qualidade de Corregedoras e Corregedores-Gerais de Tribunais de Justiça do Brasil, temos a honra de nos dirigir à presença de Vossa Excelência a fim de apresentar a seguinte

NOTA TÉCNICA

relativamente ao Projeto de Lei nº 6.204/2019, que “*dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil*”.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 6.204/2019 padece de inconstitucionalidade em pontos de extrema relevância, como adiante se verá.

De início, ao permitir que delegatários dos serviços extrajudiciais promovam atos de expropriação (artigo 4º, V), o PL viola o postulado da **RESERVA CONSTITUCIONAL DE JURISDIÇÃO**, que “*importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante*



do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado”¹.

Mas não é só.

A transferência de atos expropriatórios a cartórios extrajudiciais implica, ainda, **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA**, positivados nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (LIV) e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (LV).

Outra questão diz respeito ao artigo 3º do PL, assim redigido:

“Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei”.

¹[https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo188.htm#:~:text=A%20cl%C3%A1usula%20constitucional%20da%20reserva,de%20flagr%C3%A2ncia%20\(CF%2C%20art.](https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo188.htm#:~:text=A%20cl%C3%A1usula%20constitucional%20da%20reserva,de%20flagr%C3%A2ncia%20(CF%2C%20art.)



Tal dispositivo colide frontalmente com o **PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA OU DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO** (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Outrossim, o PL atenta contra os princípios fundamentais da jurisdição, contrariando a segurança norteadora do ordenamento jurídico vigente. Nesse diapasão, o **PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL** representa a existência de juízo adequado para a solução de determinada contenda, assim como a proibição da criação de juízos extraordinários ou tribunais de exceção. Já os princípios da indelegabilidade e da indeclinabilidade referem-se à obrigatoriedade do magistrado em analisar o pleito a ele direcionado, salvo as exceções legais de impedimento ou suspeição.

Como se não bastasse, a tramitação da cobrança pela via extrajudicial ficaria ao alvedrio do credor, relegando-se direitos constitucionalmente assegurados ao devedor.

Por sua vez, a tentativa de agilização da recuperação de crédito, ponto de fundamental importância nesse PL, esbarra na impossibilidade de órgãos estranhos à jurisdição acessarem **SISTEMAS ELETRÔNICOS** que, hoje, tornaram-se absolutamente imprescindíveis para a localização de devedores e seus bens e, por conseguinte, para a satisfação da execução, notadamente o **SISBAJUD** e o **INFOJUD**.

Nesse sentido, cumpre assinalar que o artigo 4º, II, do PL, que atribui ao agente de execução a incumbência de “*consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio*”; e, ainda, seu artigo 29, que impõe ao CNJ a obrigação de promover a disponibilização “*aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de ‘base de dados mínima obrigatória’*”, não se afiguram compatíveis com a ordem constitucional, uma vez que objetivam transferir para o agente delegado o acesso a



dados bancários do devedor, atividade típica do Poder Judiciário (artigo 5º, X e XII, da Carta Magna c/c Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001).

Ao discorrer sobre o tema, por ocasião da apreciação do RE 601314, o Ministro Celso de Mello, decano do Supremo Tribunal Federal, assinalou o seguinte: “*A exigência de preservação do sigilo bancário – enquanto meio expressivo de proteção ao valor constitucional da intimidade – impõe ao Estado o dever de respeitar a esfera jurídica de cada pessoa. A ruptura desse círculo de imunidade só se justificará desde que ordenada por órgão estatal investido, nos termos de nosso estatuto constitucional, de competência jurídica para suspender, excepcional e motivadamente, a eficácia do princípio da reserva das informações bancárias. Em tema de ruptura do sigilo bancário, somente os órgãos do Poder Judiciário dispõem do poder de decretar essa medida extraordinária, sob pena de a autoridade administrativa interferir, indevidamente, na esfera de privacidade constitucionalmente assegurada às pessoas. Apenas o Judiciário, ressalvada a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, artigo 58, § 3º), pode eximir as instituições financeiras do dever que lhes incumbe em tema de sigilo bancário*”.

Sem qualquer desdouro à atividade extrajudicial, o fato é que apenas o Poder Judiciário está preparado para garantir ao cidadão, em todos os atos praticados, o respeito aos seus direitos constitucionais, inclusive em temas sensíveis e que podem acarretar a expropriação de seus bens.

Isso porque o sistema Constitucional vigente assegurou aos Membros do Poder Judiciário uma série de prerrogativas, tais como a vitaliciedade, inamovibilidade e irreduzibilidade de vencimentos (CF, artigo 95), com o objetivo de garantir a imparcialidade e independência necessárias à prática da relevante função jurisdicional. Da mesma forma, aos Magistrados são proibidas diversas condutas, a exemplo do exercício de outras funções (salvo uma de magistério), o recebimento de custas ou participação em processo, a dedicação à atividade político-partidária, o recebimento de auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas e o exercício da advocacia. Todo esse aparato de garantias e



vedações se afigura imprescindível para o exercício de atos de constrição patrimonial do particular, privando-lhe do direito de propriedade que, como é cediço, é elencado como direito fundamental no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Ainda sobre a reserva de jurisdição em situação que atinge patrimônio do cidadão, vejamos o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

*“Ementa: Direito Constitucional, tributário e processual civil. Ações diretas de inconstitucionalidade. Averbação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) em órgãos de registro e indisponibilidade de bens do devedor em fase pré-executória. 1. Ações diretas contra os arts. 20-B, § 3º, II, e 20-E da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 13.606/2018, que (i) possibilitam a averbação da certidão de dívida ativa em órgãos de registros de bens e direitos, tornando-os indisponíveis, após a conclusão do processo administrativo fiscal, mas em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal; e (ii) conferem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o poder de editar atos regulamentares. 2. Ausência de inconstitucionalidade formal. Matéria não reservada à lei complementar. Os dispositivos impugnados não cuidam de normas gerais atinentes ao crédito tributário, pois não interferem na regulamentação uniforme acerca dos elementos essenciais para a definição de crédito. Trata-se de normas procedimentais, que determinam o modo como a Fazenda Pública federal tratará o crédito tributário após a sua constituição definitiva. 3. Constitucionalidade da averbação da certidão de dívida ativa em registros de bens e direitos em fase anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A mera averbação da CDA não viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a reserva de jurisdição e o direito de propriedade. É medida proporcional que visa à proteção da boa-fé de terceiros adquirentes de bens do devedor, ao dar publicidade à existência da dívida. Além disso, concretiza o comando contido no art. 185, *caput*, do Código Tributário Nacional, que presume ‘fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda’”*



Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa'. Tal presunção legal é absoluta, podendo ser afastada apenas 'na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita'. 4. Inconstitucionalidade material da indisponibilidade de bens do devedor na via administrativa. A indisponibilidade tem por objetivo impedir a dilapidação patrimonial pelo devedor. Todavia, tal como prevista, não passa no teste de proporcionalidade, pois há meios menos gravosos a direitos fundamentais do contribuinte que podem ser utilizados para atingir a mesma finalidade, como, por exemplo, o ajuizamento de cautelar fiscal. A indisponibilidade deve respeitar a reserva de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de forte intervenção no direito de propriedade. 5. Procedência parcial dos pedidos, para considerar inconstitucional a parte final do inciso II do § 3º do art. 20-B, onde se lê "tornando-os indisponíveis", e constitucional o art. 20-E da Lei nº 10.522/2002, ambos na redação dada pela Lei nº 13.606/2018" (órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 09/12/2020. Publicação: 05/04/2021).

Por derradeiro, insta anotar que o indicado PL parece não se atentar para o fato de que a demora na satisfação do crédito decorre de fatores externos ao Poder Judiciário, em especial a dificuldade de localização de bens do devedor, agravada pela postulação, pelo próprio credor, de medidas que exigem a prática de atos processuais sem qualquer efetividade.

Não é demais destacar que a atividade notarial, em sua essência, possui a competência de instrumentalizar a vontade das partes, dando corpo aos negócios jurídicos firmados, autenticando fatos existentes, praticando atos limitados à finalidade precípua de sua atuação conforme define a Lei nº 8.935/1994, em seu artigo 6º. Ressalta-se que esta competência coaduna com os limites do que verdadeiramente comporta a atividade extrajudicial, e neste ponto, trata-se essencialmente de uma perspectiva prática. Esta



perspectiva traduz o que é vivenciado pelas Corregedorias no exercício de suas atividades regimentais, especialmente quanto à fiscalização da atividade extrajudicial.

Há de se considerar o inegável avanço que o setor vivencia após a outorga de delegação ao particular para o exercício da atividade, elencando, dentre as principais razões, a tônica empresarial que assume a gerência das atividades desenvolvidas pelas unidades. Em contrapartida, também é perceptível a necessidade de adequação e constante fiscalização para que as unidades cumpram com excelência o propósito fim da atividade, sobrelevando, assim, o interesse público.

Estas considerações são necessárias para trazer à tona o ponto que revela-se como um dos principais da questão ora debatida: a inexistência da garantia de celeridade e eficiência do serviço com a transferência de competência.

Não obstante a colisão com todos os aspectos constitucionais já suscitados, em perspectiva finalística, observa-se que a transferência de competência das ações executivas para o extrajudicial não se atenta para o fato de que o grande óbice das ações de execução, como dito, é a impossibilidade de alcance do seu objetivo final, qual seja, a satisfação do crédito. Óbice este, que certamente, o tabelião encontrará no exercício das suas atividades.

Neste ponto, o Poder Judiciário necessita agir com imparcialidade e, sobretudo, garantindo a efetivação do devido processo legal para a prática de atos necessários ao alcance da finalização daquele procedimento. O Juiz não está adstrito, neste ponto, à vontade das partes e à relação comercial como prestador de serviço, mas pura e tão somente à estrita legalidade, objetivando o alcance da finalidade pretendida para a garantia do cumprimento dos preceitos constitucionais estabelecidos para a realização dos atos inerentes ao procedimento de execução.

Faz-se imperativa, ainda, uma análise aprofundada acerca dos impactos que este acréscimo de serviço trará para as respectivas serventias extrajudiciais, o que reforça a



necessidade da realização de maiores debates em derredor do Projeto de Lei em comento, tanto pela sociedade civil organizada como pelos órgãos representativos de classe, inclusive do Poder Judiciário.

Diante desse cenário, por esta **NOTA TÉCNICA**, o **CCOGE manifesta-se contrariamente** ao Projeto de Lei nº 6.204/2019, porque eivado de inconstitucionalidade e por vislumbrar graves reflexos que dele decorrerão não apenas ao Poder Judiciário, mas, sobretudo, ao cidadão brasileiro.

Respeitosamente,

JOSE EDIVALDO ROCHA
ROTONDANO:20804431515

Assinado de forma digital por JOSE EDIVALDO
ROCHA ROTONDANO:20804431515
Dados: 2023.07.06 23:00:54 -03'00'

Desembargador JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Bahia
Presidente do CCOGE

FERNANDO ANTONIO TORRES
GARCIA:00822366827

Assinado de forma digital por FERNANDO ANTONIO
TORRES GARCIA:00822366827
Dados: 2023.07.07 11:25:48 -03'00'

Desembargador FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
1º Vice-Presidente do CCOGE

JOSE ANTONIO ROBLES:1010980

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO ROBLES:1010980
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS,
ou=29056741000176, ou=Presencial, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER
JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=JOSE ANTONIO ROBLES:1010980
Dados: 2023.07.07 14:32:14 -04'00'

Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
2º Vice-Presidente do CCOGE

LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA
JUNIOR:83690034787

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORREA
JUNIOR:83690034787
Dados: 2023.07.07 10:28:22 -03'00'

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JÚNIOR
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
1º Secretário do CCOGE Desembargador

JOSE JACINTO COSTA
CARVALHO:307841

Assinado de forma digital por JOSE
JACINTO COSTA CARVALHO:307841
Dados: 2023.07.07 16:19:59 -03'00'

J.J. COSTA CARVALHO
Corregedor-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios
1º Tesoureiro do CCOGE

RICARDO DE OLIVEIRA PAES
BARRETO:1334743

Assinado de forma digital por RICARDO
DE OLIVEIRA PAES BARRETO:1334743
Dados: 2023.07.07 15:54:25 -03'00'

Desembargador RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARETO
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
2º Tesoureiro do CCOGE



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO N° 27/2023-ATLSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. PLC 180/2017 – Documento SIGAD n° 00100.115021/2023-01 (VIA 001)
2. PRS 34/2021 – Documento SIGAD n° 00100.115293/2023-03
3. VET 15/2023 – Documento SIGAD n° 00100.116166/2023-13
4. PL 6204/2019 – Documento SIGAD n° 00100.116951/2023-76
5. PEC 45/2019 – Documento SIGAD n° 00100.117538/2023-29
6. PEC 45/2019 – Documento SIGAD n° 00100.119391/2023-10
7. RQN 1/2023 – Documento SIGAD n° 00100.117581/2023-94
8. PL 4188/2021 – Documento SIGAD n° 00100.117820/2023-14
9. PL 2201/2022 – Documento SIGAD n° 00100.118379/2023-80
10. PL 591/2021 – Documento SIGAD n° 00100.119037/2023-87
11. PLC 130/2018 – Documento SIGAD n° 00100.116311/2023-66
12. PLN 12/2023 – Documento SIGAD n° 00100.119405/2023-97

Encaminhem-se às comissões cópias eletrônicas de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CAS – Documento SIGAD n° 00100.117525/2023-50

2. CI – Documento SIGAD n° 00100.118356/2023-75
3. CMA – Documento SIGAD n° 00100.118470/2023-03

Brasília, 17 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS

Secretário-Geral da Mesa Adjunto

